



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA/MPC: 02/2023

PROCESSO Nº : 6.047-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, decorrente da representação de natureza externa, instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada por Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeira dos anos de 2017, 2018 e 2019 no Município de São Félix do Araguaia.

2. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 275244/2020), a



equipe de auditoria requereu a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinárias e realizou os seguintes apontamentos:

**RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues** - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

**Sra. Janailza Taveira Leite** - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

**1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)**

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

**RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

**Sr. Felipe Salles Ramos** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

**Sr. Markus Tulio Ferro de Brito** - Qualificação: Fiscal das Obras

**2) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)**

2.1) Recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos após o início da execução.

**RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito** - Qualificação: Fiscal das Obras

**Construtora M.R.D. Ltda-Me**, empresa contratada para executar a obra.

**Sr. Manoel Duarte** - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

**3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).**

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

**RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

**Sr. Felipe Salles Ramos** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

**4) HB 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).**

4.1) Os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos contratos 099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020.

3. Em decisão singular (documento digital nº 280541/2020), o então Conselheiro Relator conheceu do presente processo e determinou a citação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem defesa, sob pena de revelia.



4. Na sequência (documento digital nº 280545/2020), determinou a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinária.
5. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, os responsáveis foram citados pelos seguintes ofícios, vejamos:

| Responsáveis                         | Ofício nº                                      | Data de envio                            | Data de recebimento  | Prorrogação de prazo/pedido de vista                                 | Defesa                              |
|--------------------------------------|--|--|--|--|-------------------------------------|
| Sra. Janailza Taveira Leite          | 819/2020/GCI/JBC<br>(doc. dig. nº 282438/2020) | 18/12/2020<br>(doc. dig. nº 282439/2020) | 21/12/2020<br>(doc. dig. nº 283205/2020)   | Pedido de cópias e prorrogação de prazo<br>(doc. dig. nº 18836/2021) | Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021 |
| Empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME | 820/2020/GCI/JBC<br>(doc. dig. nº 282442/2020) | 18/12/2020<br>(doc. dig. nº 282716/2020) | AR devolvido não cumprido por motivo "ausente"<br>(doc. dig. nº 67328/2021)      | Não  | Não                                 |
|                                      | 215/2021/GCI/LHL<br>(doc. dig. nº 70882/2021)  | 23/03/2021<br>(doc. dig. nº 72549/2021)  | AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se"<br>(doc. dig. nº 106781/2021)    |  |                                     |
| Sr. Manoel Duarte                    | 821/2020/GCI/JBC<br>(doc. dig. nº 282445/2020) | 18/12/2020<br>(doc. dig. nº 282719/2020) | AR devolvido não cumprido por motivo "desconhecido"<br>(doc. dig. nº 67329/2021) | Não  | Não                                 |
|                                      | 214/2021/GCI/LHL<br>(doc. dig. nº 70879/2021)  | 23/03/2021<br>(doc. dig. nº 72551/2021)  | AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se"<br>(doc. dig. nº 106782/2021)    |  |                                     |
| Sr. Markus Túlio Ferro Brito         | 822/2020/GCI/JBC<br>(doc. dig. nº 282447/2020) | 18/12/2020<br>(doc. dig. nº 282720/2020) | 28/12/2020<br>(doc. dig. nº 67327/2021)  | Pedido de cópias e prorrogação de prazo<br>(doc. dig. nº 18836/2021) | Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021 |
| Sr. Elvecino Alves Rodrigues         | 823/2020/GCI/JBC<br>(doc. dig. nº 282448/2020) | 18/12/2020<br>(doc. dig. nº 282721/2020) | 28/12/2020<br>(doc. dig. nº 67326/2021)  | Pedido de cópias e prorrogação de prazo<br>(doc. dig. nº 18836/2021) | Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021 |
| Sr. Felipe                           | 824/2020/GCI/JBC                               | 18/12/2020                               | 28/12/2020   | Pedido de cópias e   | Defesa pelo                         |



|                           |   |                                       |                                      |   |                                     |
|---------------------------|---|---------------------------------------|--------------------------------------|---|-------------------------------------|
| Sales Ramos               | (doc. dig. nº 282449/2020)                  | (doc. dig. nº 282723/2020)            | (doc. dig. nº 67324/2021)            | prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)                    | doc. dig. nº 41494/2021             |
| Sr. Thayane Ramos Botelho | 825/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282452/2020) | 18/12/2020 (doc. dig. nº 282722/2020) | 28/12/2020 (doc. dig. nº 67325/2021) | Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021) | Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021 |

6. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação das defesas da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia dos mesmos (documento digital nº 119394/2021).

7. O Edital de Citação nº 216/LHL/2021, foi divulgado na edição nº 2.196 do Diário Oficial de Contas em 19/05/2021, tão somente visando a citação do Sr. Manoel Duarte.

8. Na sequência, foi expedido o Edital de Citação nº 260/LHL/201, divulgado na edição nº 2219 do Diário Oficial de Contas (documento digital nº 141400/2021), visando a citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me

9. Ato contínuo, o Conselheiro Relator, pelo **Julgamento Singular nº 772/LHL/2021**, divulgado na edição nº 2239 do Diário Oficial de Contas em 20/07/2021, diante do transcurso do prazo sem apresentação de defesa, **declarou a revelia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me** (documento digital nº 163301/2021).

10. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 279047/2022), a equipe de auditoria concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

**RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues** - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

**Sra. Janailza Taveira Leite** - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

**1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)**

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

**RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito** - Qualificação: Fiscal das Obras

**Construtora M.R.D. Ltda-Me**, empresa contratada para executar a obra.



3) **HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).**

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

11. Além disso, sugeriu ao Conselheiro Relator:

a. Julgar irregulares as contas referentes aos Contratos nºs. 099/2017, 084/2018, 020/2019 e 019/2019 4373/2012 firmados entre Executivo Municipal de São Félix do Araguaia, sob a responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, em decorrência do sobrepreço por preço e superfaturamento identificado no valor de **R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

b. **Aplicação de multas** aos responsabilizados, conforme QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”;

c. **imputar em débito, de modo solidário**, os Srs. Markus Tulio Ferro de Brito – Engenheiro Fiscal da Obra e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada e, por conseguinte, **determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), dano ao erário decorrente de superfaturamento advindo do sobrepreços por preço, devido à qualidade da madeira utilizada nos serviços de reforma das pontes (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993) tendo por data base, para fins de correção, as datas de pagamento discriminadas no quadro a seguir:

[ ... ]

d. **aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados : Sr. Markus Tulio Ferro de Brito e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada.

12. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

13. Todavia, o **Ministério Público de Contas** entende que a emissão de parecer é prematura, isto porque, infere-se que são necessárias novas diligências a fim de se realizar a **citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte** uma vez que avisos de recebimento, relativos à tentativa de citação pessoal dos mesmos retornaram não cumpridos pelos motivos “ausente”, “desconhecido” e “mudou-se”.

14. Observe-se que as tentativas de citações pessoais se deram no endereço “Avenida Matilde Benta de Andrade, nº 248, Bairro Jardim Pindorma, CEP



78.710-492, Rondonópolis/MT”:

 **Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**  
Telefone(s): 65 3613-7503 / 7608 / 2918 / 7160 / 7504 / 7505  
e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 820/2020/GCI/JBC

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2020

À Empresa  
**Construtora M.R. D Ltda -ME**  
Avenida Matilde Benta de Andrade, nº 248, Bairro Jardim Pindorama CEP 78.710-492  
Rondonópolis/MT

Assunto: **Processo n.º 6.047-0/2020 – TOMADA DE CONTAS**



 **Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**  
Telefone(s): 3613-7160 / 7505  
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 215/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 19 de março de 2021

À Empresa  
**Construtora M.R. D Ltda -ME**  
Avenida Matilde Benta de Andrade, nº 248, **Fundos**, Bairro Jardim Pindorama CEP  
78.710-492  
Rondonópolis/MT



 **Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**  
Telefone(s): 3613-7160 / 7505  
e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

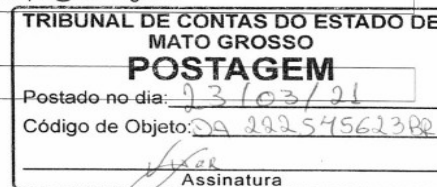
Ofício nº : 214/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 19 de março de 2021

A Sua Senhoria o Senhor

**MANOEL DUARTE**

Sócio Proprietário da Construtora M.R.D Ltda-ME  
Avenida Matilde Benta de Andrade, nº 248, **Fundos**, Bairro Jardim Pindorama CEP  
78.710-492  
Rondonópolis/MT





15. Ressalte-se que, no âmbito desta Corte de Contas, as formalidades para a citação são previstas no art. 59 da Lei Orgânica, complementado pelo art. 114 do Regimento Interno, os quais preceituam o seguinte (grifos nossos):

**Art. 59. A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:**

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

**II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;**

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (grifamos)

**Art. 114 As citações e intimações serão realizadas, conforme o caso:**

I - diretamente ao interessado, quando do seu comparecimento espontâneo;

**II - pelo correio, mediante ofício registrado com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;**

**III - por meio eletrônico;**

IV- pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V - por servidor do Tribunal de Contas, mediante ofício.

**§ 1º As citações e intimações aos gestores e administradores públicos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como as intimações aos demais responsáveis e interessados, serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico.** (grifamos)

[...]

16. Desta feita, a fim de evitar possível alegação de nulidade, é imprescindível que haja nova tentativa de citação pessoal da **empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me** e do **Sr. Manoel Duarte**, em outro **endereço físico** ou, até mesmo, por **meio eletrônico**.

17. Somente no caso de insucesso ou impossibilidade de localização de



outro endereço físico ou eletrônico em que os responsáveis possam ser encontrados, para citação pessoal, os mesmos poderão ser citados por edital.

18. No caso em apreço, não era o momento para citação editalícia, uma vez que segundo o art. 115 do Regimento Interno ela somente se legitimará “na hipótese de se revelar infrutífera a citação ou intimação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível” (destacamos).

19. Também o atual Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos desenvolvidos neste Tribunal de Contas por força do art. 62 da Lei Orgânica, prevê hipóteses bastante restritas de citação por Edital, cingindo-se aos casos nos quais seja “desconhecido ou incerto o citando”, “ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando”, ou ainda em situações expressamente previstas em lei (art. 256 e incisos).

20. Aliás, é bom lembrar que, na órbita do Processo Civil, acaso o demandante não logre encontrar o paradeiro do réu para efetivar citação pessoal, e nem consiga demonstrar que este se encontra em local ignorado, incerto ou não sabido, o próprio processo restará inviabilizado.

21. No mesmo passo segue a Lei de Processo Administrativo do Estado de Mato Grosso (Lei nº 7.692/2002), cujo art. 39, 2º, dita o seguinte: “§ 2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos com domicílio indefinido, a intimação deve ser feita por meio de publicação o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso”.

22. Para melhor esclarecimento do caso, traz-se os conceitos de lugar ignorado, incerto ou inacessível encontrados na doutrina processual<sup>1</sup>:

Equiparam-se, outrossim, ao lugar **ignorado**, para efeito de citação-edital, aquele que, embora conhecido seja inacessível à Justiça, para realização do ato citatório.

A **inacessibilidade**, por outro lado, tanto pode ser física como jurídica. Exemplo de local juridicamente inacessível, para efeito de justificar a citação por edital, é o país estrangeiro que se recusa a dar cumprimento à carta rogatória;

23. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Contas:

<sup>1</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Volume 1. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 294.



**Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado.** Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo nº 10.827-8/2016). Boletim de Jurisprudência ed. Consolidada, fev. 2014 a jul. 2017.

24. Bem assim, mostra-se necessária a adoção de diligências no sentido de se descobrir o paradeiro do responsável e integrá-lo ao processo antes de recorrer à drástica providência da citação por Edital, e da declaração de revelia, o que se faz com vistas a proporcionar o contraditório e a ampla defesa e mesmo evitar uma possível nulidade.

25. Admitir-se a revelia da **empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me** e do **Sr. Manoel Duarte**, com base nas frágeis informações “ausente”, “desconhecido” ou “mudou-se” dos Correios, sem ter-lhes oportunizado novas tentativas de citação em outros endereços físicos, eletrônicos, e em última instância editalícia, poderia, gerar questionamentos e eventual nulidade.

26. Assim, a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de que:

27. a) sejam realizadas tentativas de localizar outros endereços físicos em que a **empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me** e o **Sr. Manoel Duarte**, possam ser encontrados para **citação pessoal**, para apresentação de defesa acerca dos apontamentos sob sua responsabilidade elaborados pela equipe de auditores no relatório técnico preliminar;

28. b) no caso de insucesso, que primeiramente, sejam realizadas tentativas de **localizar endereços eletrônicos** em que a **empresa Construtora M. R. D.**



**Ltda-Me e o Sr. Manoel Duarte** possam ser encontrados para **citação**;

29. c) em último caso, que os mesmos sejam **citados por edital**.

30. Por fim, após a adoção das providências sugeridas, bem como, apresentação de eventual defesa e elaboração do respectivo relatório técnico de defesa, **requer o retorno dos autos** a este Ministério Público de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.